



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 306-86.2016.6.21.0010

Procedência: NOVO CABRAIS – RS (10ª ZONA ELEITORAL – CACHOEIRA DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: SÉRGIO LUIZ FERNANDES DA ROSA e ALTAMIR ASTROGILDO MACHADO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO À PREFEITO. ELEIÇÕES 2016. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEPÓSITO EM DINHEIRO DE VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,00. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. 1) A identificação do CPF do depositante, como sendo do próprio candidato, não afasta, por si só, a incidência do §3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463-15. 2) Não comprovação da origem dos recursos depositados em dinheiro na conta de campanha pelo candidato. *Parecer, preliminarmente, pela determinação de suspensão do processo, para que seja sanado vício de representação processual, na forma do art. 76, §2º, I, do CPC. No mérito, pela parcial reforma da sentença, para que seja mantida a desaprovação das contas, e determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com fulcro no §3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463-15.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de SÉRGIO LUIZ FERNANDES DA ROSA e ALTAMIR ASTROGILDO MACHADO, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, no município de Novo Cabrais/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 99-101), constatou-se como não sanada a seguinte irregularidade: doações financeiras de valor superior a R\$1.064,10 foram realizadas por depósito em dinheiro, fato este contrário à Resolução TSE nº 23.463-2015 em seu art. 18, §§1º e 3º, devendo o valor, na hipótese de identificação do doador ser a ele restituído, ou na impossibilidade, ser recolhido então ao Tesouro Nacional. Diante dessa irregularidade o parecer foi pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 103-103v) no mesmo sentido do Parecer Técnico Conclusivo, ou seja, pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 105-107), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 111-117), alegando que, por total desconhecimento da exigência de depósitos iguais ou superiores a R\$1.064,10 serem necessariamente depositados por transferência por parte do doador, cometeram um equívoco em fazer o depósito em espécie na conta bancária de campanha. Aduzem que restou comprovado que possuíam renda compatível com a doação realizada. Sustentam que o fato não compromete a regularidade das contas e requerem o conhecimento do recurso e seu provimento para desconstituir a sentença de primeiro grau.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 147).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 17-11-2017, sexta-feira, (fl.110) e o recurso foi interposto em 22-11-2017, quarta-feira, (fl.111), por meio de fac-símile, tendo o original sido apresentado 05 (cinco) dias depois (fls.120-126) de acordo com o prazo estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

O recurso original (fls.120-125) foi assinado pela procuradora Alana Seckler de Moraes, a qual foi substabelecida com reserva (fl. 126) pela procuradora Adaiana Gomes, que também foi substabelecida com reserva pelo procurador Marco Antônio Iser (fls. 12, 48 e 117), a quem, inicialmente, foram outorgados poderes de representação processual pelos candidatos. Assim, não se vislumbra irregularidades na representação processual da parte recorrente.

Tempestivo e recurso e regular a representação processual, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Das irregularidades: verificou-se por meio de extrato bancário (fl. 10) que no dia 30/08/2016 o próprio candidato Sérgio Luiz Fernandes da Rosa (CPF 567.633.440-15) realizou depósito em espécie na sua conta de campanha, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), em inobservância ao art. 18, §1º da Resolução nº 23.463/2015.

Veja-se que a falha poderia ter sido sanada com a apresentação de documento comprobatório da **origem** das doações, tal como comprovantes de saques das contas-correntes pessoais do candidato. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A arrecadação constitui irregularidade grave, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado.

Salienta-se que é dever dos candidatos **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis*:

Art. 18.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifou-se)

Trata-se de falha grave, uma vez que o objetivo dos dispositivos destacados é garantir a identificação dos recursos, evitando que doadores entreguem valores a terceiros, para efetuar depósito como se seus fossem.

Nesse sentido, colaciona-se recente decisão desta Corte Regional Eleitoral:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira.
Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Recurso financeiro recebido por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Quantia que representa elevado percentual em relação ao total de recursos arrecadados, fato que prejudica a confiabilidade das contas e leva à sua desaprovação.

(...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 42311, Acórdão de 23/05/2017, Relator(a) Des.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação em sessão)
(grifou-se)

Merece destaque o seguinte trecho do voto do Exmo. Desembargador Relator, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:

Outrossim, a pretensa operação financeira levada a efeito pelo candidato, com saques sucessivos de sua conta pessoal e posterior depósito na conta de campanha, ostenta maior complexidade e dependência do serviço bancário do que a simples transferência eletrônica direta. Contudo, percebe-se que o procedimento realizado não sofreu qualquer embaraço pela greve nos bancos, debilitando a tese recursal.

A exigência normativa de que as doações pelo próprio candidato, acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilícitos, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

A irregularidade em questão envolve a elevada cifra de R\$ 4.360,00, que representa 43,81% do total de recursos arrecadados e transcende em quase 4 vezes o valor referencial a partir do qual a disciplina legal afirma a compulsoriedade da transferência eletrônica das doações eleitorais.

Desse modo, sobressai que **a mácula nas contas é grave, apta a prejudicar a confiabilidade das informações e impedir a fiscalização pela Justiça Eleitoral da adequação contábil aos ditames legais insculpidos na Resolução TSE n. 23.463/15 e na Lei n. 9.504/97.** (grifou-se)

No mesmo sentido é o voto do Exmo. Des. Luciano André Losekann:

Nessa órbita, convenci-me do acerto da Resolução - e daí a legalidade de o TSE, no exercício de função atípica, impor limites de gastos, precisamente como feito no art. 18, § 1º, da Resolução em comento. Ou seja, **se o candidato depositou valores em espécie superiores a este montante fixado na Resolução, ainda que identificada a origem – seja terceiro, seja o candidato -, a consequência há de ser a desaprovação das contas;** ressalva feita, conforme entendimento do próprio TSE, se esses valores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregulares representarem menos de 10% do total gasto na campanha, caso em que aquele sodalício tem dito que as contas devem ser aprovadas, com ressalvas.

E por que assim deve ser, isto é, por qual motivo deve-se prestigiar esse limite de depósitos inserto na Resolução TSE n. 23.463/15? Justamente porque **nada impede que terceiro faça chegar à conta pessoal do candidato numerário expressivo, uma "mala de dinheiro", por exemplo, para não perder de vista como se têm praticado fraudes eleitorais neste país, e, a partir daí, o candidato possa utilizar esses recursos disfarçados de "próprios" em sua campanha, não só maquiando a prestação de contas, mas fraudando substancialmente todo o intuito da legislação eleitoral de regência e desequilibrando a disputa, por evidente abuso do poder econômico e político.** (grifou-se)

Por fim, destaca-se trecho do voto-vista do Exmo. Des. Carlos Cini Marchionatti:

Ciente da maioria que se formou neste Tribunal, mas ainda não satisfeito com o raciocínio desenvolvido em torno do núcleo da questão, me detive em procurar a razão do direcionamento da norma também a candidatos – supondo que assim o seja.

Nessa perspectiva, em colaboração com a tese prevalecente, penso que o critério definidor da incidência da hipótese legal pode passar pela demonstração, ao menos, da identificação da origem do valor, objeto de doação. **Não só a origem imediata, consubstanciada no depósito realizado pelo próprio beneficiário, mas também aquela que explica, minimamente, a fonte mediata dos valores.**

Em outras palavras, se a origem da quantia envolvida for lícita, ao menos aparentemente, regular estará a doação realizada pelo candidato a si mesmo; do contrário, não poderá ser desobrigado do alcance da previsão legal.

Nesse sentido, o precedente deste Tribunal, subsequente àquela discussão, que melhor enfrentou a questão foi o RE n. 88-68, da relatoria do Dr. Luciano André Losekann:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/2015 . Eleições 2016.
Doação em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Comprovada a origem da quantia depositada, advinda da conta corrente do próprio candidato. Irregularidade meramente formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aprovação das contas com ressalvas. Declarada a prescindibilidade do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor considerado irregular na sentença.

Provimento parcial.

(TRE-RS – RE n. 88-68.2016.6.21.0136 – Rel. Dr. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN – J. Sessão de 11.5.2017).

Lá, a conclusão foi a de que se tratava de irregularidade formal, tendo sido demonstrada a licitude das receitas por meio de provas bilaterais, sem comprometimento da transparência e confiabilidade da prestação de contas.

Pelo referido julgado, apesar de a quantia doada ter superado o limite trazido pelo art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, as justificativas apresentadas, consubstanciadas em declaração do gerente e em extratos da instituição bancária correspondente, comprovaram a ocorrência de equívoco bancário. Especificamente, restou comprovada a origem dos valores depositados, ou seja, a própria conta-corrente do candidato.

Ao depois, os seguintes julgados desse Tribunal, de relatoria do Dr. Eduardo Augusto Dias Bairy, sufragaram a tese do aresto acima destacado:

Recurso. Prestação de contas. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/2015. Eleições 2016. Depósito em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Comprovada a origem da quantia depositada, oriunda da conta corrente do candidato a prefeito.

Irregularidade meramente formal. Aprovação das contas com ressalvas.

Provimento parcial.

(TRE-RS – RE 440-37.2016.6.21.0100 – Rel. DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY – J. Sessão de 16.05.2017).

Recurso. Prestação de contas. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Depósito em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Comprovada a origem da quantia depositada, oriunda da conta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corrente do candidato a prefeito.
Irregularidade meramente formal. Aprovação das contas com ressalvas.
Provimento.
(TR-RS – RE 440-37.2016.6.21.0100 – Rel. DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY – J. Sessão de 17.05.2017).

Posto isso, volto à análise do caso em concreto.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato SÉRGIO LUIZ FERNANDES DA ROSA realizou a doação, para si mesmo, por meio de depósito bancário em dinheiro (fl. 10), de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). Referido montante foi utilizado na despesa da campanha eleitoral.

Entretanto, **não se verifica a real origem do numerário, inexistindo demonstração a esse respeito; sequer indicativo consistente de que os recursos advieram, por exemplo, de uma conta-corrente da pessoa física do candidato. Em sua defesa o candidato baseou apenas na alegação de erro formal que não comprometeria a regularidade do ato de prestação de contas.**

Dessa forma, em face da **ausência da demonstração da origem mediata do montante doado**, bem como do fato de a irregularidade representar bem mais do que 10% do total de recursos arrecadados, a sentença não merece ser reformada quanto à desaprovação das contas.

Entretanto, a sentença afastou a obrigatoriedade do recolhimento do valor apurado ao Tesouro Nacional, conforme prevê o §3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463-15.

Entendeu o magistrado de primeiro grau de jurisdição que restou demonstrada a origem do recurso financeiro, uma vez que o depósito identificado como irregular foi efetuado pelo próprio candidato Sérgio Luiz Fernandes da Rosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, merece reforma a sentença nesse ponto, devendo ser determinado o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, senão vejamos.

Ainda que o depósito em dinheiro tenha sido efetuado pelo próprio candidato, não há nos autos comprovação da origem dos recursos. Não foram juntados aos autos documentos que permitam identificar que os valores depositados em dinheiro advêm de conta bancária particular do candidato. Aos autos, como reconhecido em sentença (fl. 106) foram juntados tão somente o comprovante de depósito e o recibo eleitoral (fl. 59).

Com efeito, não basta a comprovação da disponibilidade patrimonial do doador para afastar a incidência do §3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463-18.

Nesse sentido, cumpre trazer os precedentes a seguir:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÃO 2016. GASTOS COM CESSÃO DE VEÍCULOS/COMBUSTÍVEIS. ART. 29, INC. IV, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. NECESSIDADE DE CONTABILIZAÇÃO. QUITAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 6º, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. OBRIGATORIEDADE DA ESCRITURAÇÃO. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. DEPÓSITOS DIRETOS NA CONTA DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. NÃO DEMONSTRADA A ORIGEM DOS RECURSOS. ART. 18, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. OBRIGATORIEDADE DE SER REALIZADA POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONTAS DESAPROVADAS. PROVIMENTO NEGADO.

1. A teor do art. 6º, caput e art. 29, inc. IV, ambos da Resolução TSE n. 23.463/15, todo ingresso ou arrecadação é considerado doação e submete-se ao registro formal nas contas, inclusive quando proveniente de receitas pessoais do candidato. Na espécie houve o pagamento de despesas de campanha com recursos próprios sem o registro na contabilidade. Considerando que a irregularidade envolve a omissão de informações essenciais a respeito de recursos e gastos eleitorais, inviável a análise de eventual aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Segundo o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. No caso, o prestador recebeu valores muito acima deste limite, o que significa falha grave na medida em que não possibilita identificar a origem dos recursos, o destino das receitas e a observância dos limites de gastos estabelecidos de campanha, impossibilitando a transparência e confiabilidade das contas. Valor indevidamente aplicado na campanha eleitoral e que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional. Máculas graves que impedem a aprovação da prestação de contas.

3. Provimento negado. Contas desaprovadas.

(Recurso Eleitoral n 45677, ACÓRDÃO de 19/12/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 20)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. REELEIÇÃO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. INADMISSÍVEL. COMPETÊNCIA FISCALIZATÓRIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. MÉRITO. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VALOR AO TESOIRO NACIONAL. MANTIDO. DESPROVIMENTO.

1. Matéria preliminar afastada. 1.1. Admissível a concessão de efeito suspensivo quando a decisão atacada resultar na cassação de registro, no afastamento do titular ou na perda de mandato eletivo, consoante o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. Efeitos não vislumbrados na sentença que julga as contas eleitorais. 1.2. O art. 80 da Resolução TSE n. 23.463/15 confere à Justiça Eleitoral o poder fiscalizatório nos recursos utilizados em campanha durante todo o período eleitoral. Incompetência material não configurada. 1.3. Embora a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não admita a juntada de documentação nova ao processo, quando já transcorrida oportunidade prévia de saneamento das irregularidades, a previsão do art. 266 do Código Eleitoral autoriza a sua apresentação com a interposição do recurso, quando se tratar de documentos simples, capazes de esclarecer os apontamentos sem a necessidade de novo exame técnico ou de diligência complementar.

2. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

3. Depósito em espécie realizado diretamente na conta de campanha, declarado pelo prestador como sendo proveniente de recursos próprios. No entanto, os documentos juntados aos autos (Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda, nota explicativa e extratos de conta-corrente particular) apenas sugerem a capacidade financeira do candidato. Reconhecida a origem não identificada da doação. Irregularidade que corresponde a 69,82% do total arrecadado na campanha, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Mantidas a desaprovação e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 72330, ACÓRDÃO de 18/10/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 189, Data 20/10/2017, Página 8)

Por outro lado, se dúvida existe quanto à possibilidade de



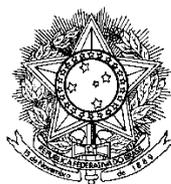
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinação do recolhimento ao erário, independentemente de recurso quanto a este ponto específico da sentença, **a dicção da norma é “transferir ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)”, o valor atinente ao recurso não identificado ou de fonte vedada, tratando-se de mera obrigação de fazer decorrente da sentença que desaprovou as contas, ou as aprovou com ressalvas, ante a sua indevida utilização**, conforme bem apontado pelo Desembargador Dall'agnol em seu voto no *leading case* Recurso Eleitoral nº 63662, cuja ementa, no que interessa à presente questão, restou lavrada nos seguintes termos:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO DETERMINADO O COMANDO DE RECOLHIMENTO AO TESOURE NACIONAL PELO MAGISTRADO SENTENCIANTE. INAPLICÁVEL O JULGAMENTO DA "CAUSA MADURA". PENALIDADE NÃO SUSCITADA DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO. MATÉRIA PRECLUSA. PROIBIÇÃO DA "REFORMATIO IN PEJUS". MÉRITO. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. ORIGEM NÃO COMPROVADA. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO. NÃO DETERMINADO O REPASSE DA QUANTIA IRREGULAR AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. Afastada a preliminar. Reconhecido pelo magistrado sentenciante o emprego em campanha de recursos de origem não identificada, sem a determinação do comando de recolhimento da importância irregular ao Tesouro Nacional. Impossibilidade de agravamento da situação do recorrente quando, durante a tramitação do feito, aquela penalidade nunca foi suscitada. A ausência de irresignação quanto a esse ponto da decisão conduz ao inevitável reconhecimento da preclusão da matéria, pois a interposição do apelo dirigido a este Tribunal tem a única finalidade de melhorar a situação da parte, com a aprovação integral das contas. Defeso a invocação da matéria na instância "ad quem", dado que a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional configurará inegável prejuízo para a parte que interpõe o apelo. Vedada a "reformatio in pejus", nos termos do art. 141 do Código de Processo Civil. Inaplicável ao feito o entendimento de que a questão está madura para julgamento, podendo ser determinado o recolhimento de ofício pelo Tribunal. Não caracterizada nulidade.

2. Mérito. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

doação. Realizado depósito em dinheiro, diretamente na conta de campanha e acima do limite legal, em desobediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Caracterizado o recebimento de recurso de origem não identificada. Manutenção da sentença de desaprovação. Não determinado o comando de recolhimento do valor empregado ao Tesouro Nacional.

Desprovisionamento.

(Recurso Eleitoral nº 63662, Acórdão de 14/12/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 16).

Acresço que tal determinação, ademais, **não gera nenhuma diminuição patrimonial ao candidato(a), isto é, nenhum prejuízo econômico-financeiro.** O recolhimento ao Tesouro nada mais é do que **medida de Justiça e de equidade** em relação aos demais candidatos que não incidiram nessa vedação e fizeram uma campanha limpa aos olhos da lei.

Dessarte, merece reforma parcial a sentença para que seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), na forma do art. 18, §3º, da Resolução TSE n. 23.463-15.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, pela parcial reforma da sentença, para que seja mantida a desaprovação das contas, e determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com fulcro no §3º do art. 18 da Resolução TSE n. 23.463-15.

Porto Alegre, 18 de maio de 2018.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\306-86 - depósito em dinheiro-valor superior a 1.064-origem não identificada-recolhimento ao erário-afastamento pela sentença-recursos próprios.odt